



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A contratação das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória independe:

I – da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a Constituição Federal exige regularidade como condição de acesso ao benefício

II – da inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou em cadastro restritivo privado, inclusive Serasa e Serviço de Proteção ao Crédito, vedado o indeferimento da contratação fundado exclusivamente nesse motivo; e

III – da apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou uso do imóvel rural, quando essa comprovação não for indispensável à constituição da garantia da nova operação.

Parágrafo único. Efetivada a liquidação da dívida pela nova operação, a instituição credora comunicará o pagamento aos gestores dos cadastros restritivos e providenciará, no prazo de até cinco dias úteis, a baixa dos respectivos apontamentos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, associada à comprovação plena da situação fundiária do imóvel, tende a excluir da linha de renegociação justamente os produtores em maior dificuldade financeira, cuja inadimplência é, com frequência, consequência direta das mesmas perdas que motivaram a edição desta Medida Provisória.

A emenda dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ressalvadas as hipóteses em que a própria Constituição Federal condiciona o acesso ao benefício à comprovação de regularidade. Veda, ainda, que a contratação seja recusada exclusivamente em razão de inscrição do beneficiário em cadastros restritivos, sem prejuízo de a instituição financeira considerar esse elemento, entre outros, na análise de crédito.

A dispensa de comprovação de propriedade, posse ou uso do imóvel rural fica condicionada à efetiva desnecessidade dessa documentação para a constituição da garantia da nova operação, preservando-se a exigência nos casos em que a garantia real depender da identificação do imóvel. Por fim, a emenda impõe à instituição credora o dever de comunicar a liquidação da dívida aos gestores de cadastros restritivos e de providenciar a baixa dos respectivos apontamentos no prazo de cinco dias úteis, de modo que a regularização cadastral do produtor acompanhe a quitação da operação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal

